

k) Considerando o posicionamento da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social, através do Ofício SEI nº 251566/2021/ME, em que responde a consulta formulada pela PARANAPREVIDÊNCIA nos seguintes termos: “ i) os aportes utilizados para equacionamento de déficit atuarial e financeiro apresentam natureza tributária; e ii) há, portanto, a incidência do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, para sua exigibilidade. ”;

l) Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ACO 1196 de 04/08/2017;

m) Considerando o pronunciamento atuarial de que a aplicação do princípio da noventena não causa prejuízos a higidez e sustentabilidade do plano de custeio;

n) Considerando a necessidade de se promover a unificação de entendimentos e a estabilidade da gestão previdenciária e de que já foi promovida a revisão do plano de custeio instituído pela Lei Estadual nº 20.635/2021, com nova redação ao artigo 20 da Lei nº 17.435/2012, com aprovação da Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social;

o) Considerando que, a despeito da divergência acerca da não natureza tributária manifestada pela PGE, através da informação nº 547/2021 – AT/GAB-PGE, necessário a estabilização do entendimento, para a boa gestão previdenciária, mormente pelo fato destacado pelo pronunciamento atuarial da absorção da controvérsia e equalização diante do novo plano de custeio.

#### RESOLVEM:

**Art. 1º.** Os aportes previstos no § 1.º do art. 20, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei Estadual nº 19.790, de 20 de dezembro de 2018, terão sua exigibilidade a partir da folha de benefícios do Fundo de Previdência de março de 2019, respeitando-se o princípio da noventena previsto no artigo 195, §6º da CF/88.

**Art. 2º.** A PARANAPREVIDÊNCIA deverá no prazo de 90 dias:

**I -** Apurar os valores vertidos ao Fundo de Previdência a título de aportes com base do Decreto nº 4387 de 30 de março de 2020, especificamente aos períodos de julho de 2018 à março de 2019; e efetuar a devolução pelo critério de valor nominal, aos Poderes e/ou órgãos que administram orçamentos próprios que tenham repassado valores a este título, bem como proceder os devidos lançamentos contábeis;

**Art. 3º** O Decreto nº 4387 de 30 de março de 2020 deverá ser revogado.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Marcel Henrique Micheletto  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

Renê de Oliveira Garcia Júnior  
Secretário de Estado da Fazenda

Ademar Luiz Traiano  
Presidente da Assembleia Legislativa

Felipe José Vidigal dos Santos  
Diretor-Presidente da Paranaprevidência

José Laurindo de Souza Netto  
Presidente do Tribunal de Justiça

Fabio Souza de Camargo  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

Gilberto Giacoia  
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público

112044/2022

## JUCEPAR

#### PORTARIA JCP Nº 158/2022

O VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conforme artigo 26, Decreto 1800/96 e artigo 14 do Decreto Estadual 12033/2014 (Regimento Interno desta autarquia), resolve:

#### NOMEAR

JOVICA DJUKIC, sérvio, naturalizado brasileiro, portador do RG

13.834.707-9 – SSP/PR, expedida em 09/04/2015, inscrito no CPF/MF sob nº 701.402.001-34, residente e domiciliado nesta comarca, tradutor e intérprete AD HOC do idioma sérvio para o idioma português brasileiro e do idioma português brasileiro para o sérvio, em conformidade com o disposto no artigo 27 da IN-DREI nº 52 de 04/08/2022, tendo em vista o atendimento dos requisitos exigidos no mesmo diploma legal, para tradução específica dos documentos apresentados no protocolo 22/602959-0, pertencentes ao Sr. DARKO MILOVANOVIC. Publique-se. Curitiba, 13 de outubro de 2022.

SEBASTIÃO MOTA  
Vice-Presidente

111596/2022